



A PRESERVAÇÃO DO PATRIMÔNIO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE FRENTE À LEGISLAÇÃO ECA

THE PRESERVATION OF THE HERITAGE OF CHILDREN AND ADOLESCENTS IN FRONT OF ECA LEGISLATION

Lucas MIRANDA

Centro Universitário Tocantinense Presidente Antônio Carlos (UNITPAC)

E-mail: Lucas.menezes789@hotmail.com

ORCID: <http://orcid.org/0009-0007-3704-3935>

Alexandre SALES

Centro Universitário Tocantinense Presidente Antônio Carlos (UNITPAC)

E-mail: alexandresalles150@vmail.com

ORCID: <http://orcid.org/0009-0004-9657-3264>

Júlia Feitosa COSTA

Centro Universitário Tocantinense Presidente Antônio Carlos (UNITPAC)

E-mail: juliafeitosaadvocacia@gmail.com

ORCID: <http://orcid.org/0009-0000-2960-5028>

RESUMO

A presente pesquisa visa analisar a preservação do patrimônio da criança e do adolescente sob a perspectiva legal estabelecida pelo Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA). A importância do tema está pautada na relevância de garantir a segurança financeira e o desenvolvimento integral dos jovens, sem depreciação patrimonial. Será explorado no decorrer do desenvolvimento da pesquisa, avaliação das diretrizes e medidas de proteção estabelecidas pelo ECA para assegurar os direitos financeiros dos menores, incluindo a administração adequada dos bens e a prevenção de situações de vulnerabilidade econômica. Também abordaremos as relações entre os deveres parentais, destacando o papel dos pais, responsáveis legais e do Estado na promoção de um ambiente seguro e favorável ao desenvolvimento dos filhos. Além disso, são discutidos os desafios e dilemas enfrentados na administração do patrimônio de crianças e adolescentes, como disputas familiares e má gestão dos recursos. Nesse contexto, o ECA estabelece mecanismos legais para lidar com essas situações, visando garantir a proteção efetiva dos interesses financeiros dos jovens. Por fim, o artigo enfatiza a importância da preservação do patrimônio da criança e do

adolescente não apenas do ponto de vista financeiro, mas também como um meio de promover seu bem-estar geral e seu pleno desenvolvimento. Após análise de todos os pontos mencionados conclui-se que a legislação do ECA desempenha um papel fundamental na garantia dos direitos e na proteção dos interesses dos menores, contribuindo para a construção de uma sociedade mais justa e equitativa, porém ainda ausente sua eficácia completa, carecendo de serviços públicos capaz de implementar todos os seus regramentos.

Palavras-chaves: Patrimônio. Criança. Adolescente. ECA.

ABSTRACT

The present research aims to analyze the preservation of the assets of children and adolescents from the legal perspective established by the Child and Adolescent Statute (ECA). The importance of the topic is based on the relevance of ensuring the financial security and comprehensive development of young individuals without asset depreciation. Throughout the research development, an evaluation of the guidelines and protective measures established by the ECA to ensure the financial rights of minors will be explored, including the proper management of assets and prevention of situations of economic vulnerability. We will also address the relationships between parental duties, highlighting the role of parents, legal guardians, and the State in promoting a safe and favorable environment for the development of children. Additionally, the challenges and dilemmas faced in managing the assets of children and adolescents, such as family disputes and mismanagement of resources, are discussed. In this context, the ECA establishes legal mechanisms to deal with these situations, aiming to ensure the effective protection of the financial interests of young individuals. Finally, the article emphasizes the importance of preserving the assets of children and adolescents not only from a financial perspective but also as a means of promoting their overall well-being and full development. After analyzing all the mentioned points, it is concluded that the legislation of the ECA plays a fundamental role in guaranteeing the rights and protecting the interests of minors, contributing to the construction of a more just and equitable society, although its complete effectiveness is still lacking, lacking public services capable of implementing all its regulations.

Keywords: Patrimony. Child. Adolescent. YUCK.

INTRODUÇÃO

A preservação do patrimônio da criança e do adolescente é um aspecto crucial para garantir não apenas sua segurança financeira, mas também seu desenvolvimento integral. Em muitos casos, os jovens podem herdar bens ou receber recursos financeiros através de seu talento, e é dever dos pais, responsáveis legais e do Estado assegurar que esses recursos sejam geridos de forma responsável e que contribuam para o seu bem-estar a longo prazo.

A legislação aplicável, estabelece diretrizes sobre como se daria esta administração e proteção dos bens dos menores, visando garantir que seus interesses sejam preservados e que eles tenham acesso aos recursos necessários para sua educação, saúde e demais necessidades básicas, porém de forma interpretativa, não estando com clareza.

Além disso, a preservação do patrimônio da criança e do adolescente também se relaciona diretamente com a garantia de seus direitos fundamentais, conforme estabelecido na Constituição Federal.

O presente trabalho justifica-se sua importância tendo em vista que nos últimos anos se teve um avanço expansivo nas formas e modalidades de trabalho pelos jovens, desde as mídias sociais, quanto trabalhos artísticos. Tais circunstâncias possibilita uma mudança financeira no cenário familiar, o que por vezes existe tão somente o trabalho por parte da criança e do adolescente sem o efetivo destino de seus rendimentos para aqueles que já estão provento dentro de casa.

Posto isto, é bastante importante analisar a legislação brasileira que concerne sobre o assunto, principalmente como se dará a proteção ao patrimônio e rendimentos recebidos por estas crianças e adolescentes, para que no futuro possam gozar dos artifícios construídos por eles mesmos ao longo da sua infância/juventude, evitando assim uma decapitação patrimonial em massa.

Neste viés entre as legislações aplicáveis, temos o Estatuto da criança e do adolescente (ECA), que buscar reforçar os direitos já previstos na constituição federal de 1988, assegurando que os menores tenham acesso à educação, saúde, lazer e demais condições necessárias para seu desenvolvimento físico, mental, moral e social.

Ao preservar seu patrimônio, não apenas se protege o aspecto financeiro, mas também se contribui para a promoção de um ambiente propício ao pleno exercício de seus direitos e à construção de um futuro promissor.

Por outro lado, é importante reconhecer os desafios e dilemas que podem surgir na administração do patrimônio de crianças e adolescentes, especialmente em casos de disputas familiares, ausência dos responsáveis legais ou má gestão dos recursos. O ECA estabelece mecanismos para lidar com essas situações, incluindo a intervenção do Ministério Público e a necessidade de autorização judicial para atos que envolvam a administração ou disposição dos bens dos menores.

Tem-se como objetivo central para a análise desta pesquisa em avaliar as diretrizes e possíveis medidas aplicáveis aos patrimônio da criança e do adolescente com base na legislação ECA. Ademais, de maneira a alcançar um resultado efetivo, temos como objetivos específicos analisar as normas vigentes sobre o assunto, o papel dos pais e responsáveis nestas circunstâncias e discutir os desafios e dilemas enfrentados na gestão do patrimônio de crianças e adolescentes.

A partir de todos os aspectos mencionados, a metodologia utilizada para o alcance dos objetivos, será baseado em uma pesquisa qualitativa, está que se mostra suficiente para alinhar os termos jurídicos com o tema proposto, em que mediante uma análise documental e bibliográfica serem capazes de aprofundar na temática, resolvendo os seus questionamentos e direcionando a uma análise adequada.

A partir disto, mediante o uso das metodologias indicadas, tenha sido suficiente para determinar que a lei da criança e do adolescente (ECA), juntamente com o código civil e demais preceitos jurídicos, tem ao longo dos anos buscado garantir a proteção efetiva dos interesses financeiros dos jovens, promovendo sua segurança e bem-estar em todas as circunstâncias, temos que por decorrência de fatos recentes a busca de alguns projetos de lei, para melhor adentrar a proteção desta classe, uma vez que mesmo na iminência de outras normas, por não serem tão claras, poderia gerar uma certa incongruência na prática.

A NECESSIDADE DA CRIAÇÃO DO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

O Estatuto da Criança e do Adolescente, criado em 1990, busca organizar, através de 267 artigos, sobre a proteção da criança e do adolescente decretando ao Estado e à sociedade os encargos e os deveres para com aqueles que por sua idade

podem ter afetado a proteção jurídica, em que pela historicidade brasileira conforme será demonstrado, tenha sido um grande avanço legislativo.

A legislação pertinente busca de forma abrangente e direta, proteger os direitos e a forma como serão aplicados para as crianças e adolescentes que se encontram na faixa etária entre 0 a 18 anos. São considerados criança dos 0 (zero) aos 12 (anos) e adolescentes dos 12 aos 18 anos, assegurando direitos e procedimentos de amparo para essas crianças e adolescentes, com o objetivo de que venham se evoluir com honradez, saúde, educação, lazer e todos os panoramas que assegurem uma infância e adolescência saudável.

A Constituição Federal de 1988, busca assegurar o direito da criança e do adolescente, dispondo o dever de todos em assegurar a esses os seus direitos fundamentais, sendo preceituado no artigo o art. 227, pelo qual:

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão (Brasil, 1988).

O artigo que ora se apresenta versa sobre o tema da Criança e Adolescente no poder familiar e na preservação do seu patrimônio diante do estatuto da Criança e do adolescente (ECA) e justifica-se pela necessidade de uma sociedade fortalecida e consciente para procurar o respeito mútuo na sua relação com o Estado e com o próximo, sendo a informação a que se mostra como um importante instrumento do cidadão para defesa dos seus direitos e efetivação de suas aspirações e desejos. Conforme, citado:

Durante o século XX, principalmente no pós-guerras, vários documentos jurídicos de caráter internacional relataram preocupação com os direitos da criança e do adolescente e foram importantes para a construção e consolidação do que hoje denomina-se “doutrina da proteção integral” (Cury, 2010, p. 55).

Além disso, um outro estatuto foi instituído sobre a criança e adolescente como também sujeitos de direitos com carência de proteção, pela aplicabilidade direta e concreta do regulamento, ao mesmo tempo que a CONSTITUIÇÃO FEDERAL mantém os pressupostos basilares de guia.

A entrada à cidadania, legitimando metodologias de acompanhamento pautadas nas legislações internacionais que já contemplavam os direitos da criança como a Declaração dos Direitos da Criança (1959) e a Convenção sobre os Direitos da Criança (1989) - representou um marco significativo para essa parcela da população em situação de violação dos direitos presumidos. Sobretudo, permitiu que tais direitos fossem garantidos e devidamente protegidos.

Posteriormente, houve a formulação do Estatuto da Criança e do Adolescente, publicado sobre a Lei Federal 8.069 de 13 de julho de 1990, que dispõe sobre a proteção integral à criança e ao adolescente no país. O presente estatuto trata-se de uma obra coletiva, contendo Governo, pais, órgãos especializados, buscando através de movimentos sociais a defesa dos direitos da criança e do adolescente.

De acordo com a legislação brasileira, o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) foi elaborado com base nos princípios e diretrizes estabelecidos na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Além disso, o ECA também incorpora os preceitos das Convenções Internacionais de Proteção aos Direitos Humanos relacionados à infância e à juventude, incluindo a Convenção sobre os Direitos da Criança, adotada pela Assembleia Geral das Nações Unidas em 1989. Desta forma, é perceptível que a legislação supramencionada tenha sua criação baseada na Constituição brasileira, tal como com tratados internacionais de direitos humanos^{1 2}.

O primeiro instrumento que demonstrou essa preocupação foi a Declaração dos Direitos da Criança de Genebra, em 1924, em que foi exposta a necessidade de distinguir uma proteção especial à criança. A preocupação desta normativa de princípios, embora tenha natureza universal para com a proteção à infância, ainda incidia no método diferenciado aos órfãos abandonados e organizava como deveria ser a institucionalização.

A Declaração Universal de Direitos Humanos das Nações Unidas (1948) se estabelece como marco primordial no âmbito da infância e da juventude, especialmente porque aperfeiçoou a capacidade de o ser humano enquanto criança gozar de direitos e liberdades.

¹ BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988.

² Organização das Nações Unidas (ONU). Convenção sobre os Direitos da Criança. Nova York, 1989.

A Lei nº 8.069, de 1990, ECA, que dispõe sobre a proteção integral à criança e ao adolescente, é aplicada conforme o seu artigo 3º, parágrafo único:

[...] a todas as crianças e adolescentes sem discriminação de nascimento, situação familiar, idade, sexo, raça, etnia ou cor, religião ou crença, deficiência, condição pessoal de desenvolvimento e aprendizagem, condição econômica, ambiente social, região e local de moradia ou outra condição que diferencie as pessoas, as famílias ou a comunidade em que vivem (Brasil, 1990).

O mesmo diploma legal supramencionado enfatiza que a criança e ao adolescente devem usufruir de todos os seus direitos fundamentais inerentes a todo e qualquer indivíduo, com o intuito de transformar os jovens em futuros cidadãos que possuam capacidade física, mental, moral, espiritual e social.

É perceptível conforme os fatos apresentados que a partir da promulgação do Estatuto da Criança e do Adolescente (1990), tem-se buscado o equilíbrio entre os direitos que devem ser garantidos pela família, com o apoio da sociedade e do Estado com a finalidade de promover a proteção adequada para as crianças e adolescentes.

A partir disso, a implementação dos direitos da criança e dos adolescentes começaram a ser oficialmente reconhecidos e fortalecidos com a aprovação da Convenção sobre os Direitos da Criança pelas Nações Unidas em 1989. Esta convenção estabeleceu o princípio da proteção integral dessa parte da população, reconhecendo-as como titulares de direitos próprios, levando em conta sua condição de pessoas em processo de desenvolvimento (Nações Unidas, 1989).

A partir da ratificação dessa convenção e posteriormente a promulgação do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) no Brasil em 1990, fica evidente a necessidade de proteção da criança e do adolescente por parte da família, da sociedade e do Estado. Isso impulsiona a criação e implementação de uma rede de gestão dos direitos estabelecidos pelo Estatuto (Brasil, 1990).

Antes da Constituição de 1988, a proteção da infância no Brasil se baseava em medidas de apoio e assistência, sem atribuir devidamente os direitos e deveres das crianças e adolescentes. Havia o reconhecimento da necessidade de uma proteção mais ampla para esse público jovem, porém, não havia uma estrutura definida, surgindo efetivamente somente após a promulgação do Estatuto da Criança e do Adolescente (Souza, 2015, p. 78).

Com a Constituição de 1988, as crianças e adolescentes passaram a ser conhecidos cidadãos com direitos. Segundo Andrade (2018), “a Constituição ofereceu passos relevantes na proteção dos direitos sociais da infância”¹. Além disso, a criação do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) em 1990 reforçou ainda mais essa proteção, estabelecendo uma série de direitos e garantias fundamentais para essa faixa etária. O ECA foi um marco legislativo que consolidou a doutrina da proteção integral, garantindo que crianças e adolescentes fossem tratados como sujeitos de direitos e não apenas como objetos de intervenção do Estado. Essa mudança de paradigma trouxe uma nova perspectiva para as políticas públicas voltadas para a infância e adolescência, promovendo uma abordagem mais humanizada e inclusiva.

A Constituição reconheceu as crianças e os adolescentes como sujeitos de direitos e de proteção, rompendo com a concepção de que eram meros objetos. Isso também estabeleceu o dever do Estado, da família e da sociedade de atuarem como facilitadores desse desenvolvimento.

A compreensão da linha do tempo dos eventos históricos relacionados à infância, incluindo códigos e leis até a criação do ECA, é fundamental para entender as mudanças significativas que foram introduzidas no sistema de proteção à infância. Essas mudanças visam não apenas a proteção patrimonial da criança, mas também seu desenvolvimento integral e a garantia de seus direitos fundamentais, conforme estabelecido pelo Estatuto da Criança e do Adolescente.

O DIREITO DE USUFRUTO E ADMINISTRAÇÃO DOS BENS DE FILHOS MENORES

A legislação atual brasileira estabelece que o direito de usufruto e administração dos bens de filhos menores é regulamentado pelo Código Civil de 2002. Segundo este código, os pais são os responsáveis pelo exercício desse direito em benefício dos filhos menores, cabendo-lhes a administração dos bens e o usufruto dos rendimentos provenientes destes. Esse poder atribuído aos pais busca assegurar o bem-estar e o desenvolvimento adequado das crianças, garantindo-lhes a proteção de seus patrimônios até atingirem a maioridade.

A concepção tradicional do poder familiar, historicamente centrado na figura paterna é expresso pela denominação "pátrio poder". Nessa perspectiva, o pai detinha uma autoridade ampla e quase absoluta sobre a família, incluindo os filhos. Essa autoridade refletia uma estrutura patriarcal da sociedade, na qual o homem era

considerado o chefe de família e detinha o poder de decisão sobre os assuntos do lar. Esse modelo de poder familiar, embora fosse alicerçado na proteção e no interesse da família, muitas vezes resultava em desequilíbrios de direitos e deveres, especialmente em relação aos filhos, cujas vozes e vontades não eram devidamente consideradas. Ao longo do tempo, essas concepções foram sendo revistas e transformadas para refletir uma visão mais igualitária e democrática das relações familiares e do papel dos pais na educação e proteção dos filhos.

Madaleno (2013, p. 677) pondera sobre a necessidade de alterar o pátrio poder para o termo poder familiar:

A expressão pátrio poder levava à noção de um poder do pai sobre os filhos, afigurando-se incoerente com a igualdade dos cônjuges, indo de encontro à doutrina da proteção integral dos filhos como sujeitos de direitos, daí evoluindo para a denominação de poder familiar, a traduzir uma noção de autoridade pessoal e patrimonial dos pais na condução dos prioritários interesses dos filhos.

O Estatuto da Criança e do Adolescente acompanhando a evolução das relações familiares mudou o instituto que deixou de ter um sentido de dominação para se tornar uma forma de proteção. Não mais há de se falar praticamente em poder dos pais, mas em conduta de proteção, de orientação e acompanhamento dos pais (Dias, 2013).

Madaleno (2013, p. 676) discorre sobre o caráter protetivo do poder familiar:

[...] deixam os pais de exercerem um verdadeiro poder sobre os filhos para assumirem um dever natural e legal da proteção da sua prole, acompanhando seus filhos durante o natural processo de amadurecimento e formação de sua personalidade, sempre na execução conjunta dessa titularidade ou de forma unilateral, na ausência ou impossibilidade de um dos pais ou com o consentimento expresso de outro genitor que reconhece a validade dos atos praticados em prol dos filhos comuns.

Ressalta-se a transição do poder familiar para um papel mais centrado na proteção dos filhos, em vez de um controle autoritário sobre eles. Isso implica que os pais têm o dever de acompanhar e proteger seus filhos durante seu desenvolvimento e formação de personalidade, agindo em conjunto ou, em certos casos, unilateralmente na ausência ou impossibilidade de um dos pais. Essa mudança de paradigma reflete uma abordagem mais alinhada aos direitos individuais e ao bem-estar da criança ou adolescente, em oposição a uma visão estritamente paternalista.

É importante observar que esse direito dos pais se encontra sujeito a limitações e exigências legais, visando sempre o melhor interesse dos menores. Nesse contexto,

torna-se relevante analisar como essa legislação se aplica na prática e quais são as suas implicações para as famílias e para a proteção dos direitos das crianças.

A respeito da temática do presente trabalho, podemos trazer à discussão o caso Larissa Manoela, que ganhou grande repercussão no final do ano de 2023, em que consiste na briga entre a atriz e a administração de bens até então pelos seus pais. A desavença se iniciou após a atriz completar seus 18 anos e manifestar aos pais o desejo de assumir, por conta própria, o cuidado de sua carreira e fortuna, que até então estavam sob controle deles, como divulgado no programa "Fantástico"³.

Apesar de todos os questionamentos terem começado após a atriz completar 18 anos, as discussões tiveram início de fato em maio de 2023, quando a atriz decidiu se tornar sua própria empresária. Por essa razão, a atriz resolveu questionar seus pais sobre administração do seu dinheiro e empresas durante o período em que se encontrava assistida pelos genitores, não tendo recebido esclarecimentos fidedignos.

Segundo essa entrevista, seus pais abriram três empresas, uma em que a atriz possuía somente 2% das ações, outra em que ela era a única sócia, porém seus pais eram os administradores e podiam tomar decisões sem necessidade de consultá-la ou autorizações. E ainda uma holding, que dividia o patrimônio por igual entre os três (Larissa, pai e mãe).

Nesse interim o caso de Larissa Manoela, possibilitou que surgisse alguns questionamentos, em se tratando da forma como o trabalho infantil e os seus proventos são administrados perante a opinião pública brasileira.

No Brasil, a proibição do trabalho para menores de 16 anos está fundamentada no artigo 7º, inciso XXXIII, da Constituição Federal de 1988. Além disso, o Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/1990) também estabelece em seu artigo 60 que é proibido qualquer trabalho a menores de 14 anos, sendo a partir de tal idade contempla o início do trabalho na condição de aprendiz.

No Brasil, a legislação que trata da administração dos bens dos filhos menores de 18 anos está prevista no Código Civil. Especificamente, o Código Civil estabelece que a administração dos bens dos filhos menores de idade é atribuída aos pais ou ao tutor, conforme o caso. Essa responsabilidade é delineada nos artigos 1.689 a 1.691 do Código Civil.

³ G1. Larissa Manoela fala do sofrimento de ter se afastado dos pais por questões financeiras: 'Recebia uma mesada'. Disponível em: <https://g1.globo.com/fantastico/noticia/2023/08/13/larissa-manoela-fala-do-sofrimento-de-ter-se-afastado-dos-pais-por-questoes-financeiras-recebia-uma-mesada.ghtml>.

No Código Civil Brasileiro, o artigo 1.689 estabelece em síntese que na administração dos bens dos filhos menores ou interditos, os pais, ou tutores, têm obrigação de aplicar toda a diligência de um bom pai de família, e são responsáveis pelos prejuízos que, por culpa deles, sofrerem os filhos. Esta disposição legal enfatiza a responsabilidade dos pais ou tutores em administrar os bens dos menores com o mesmo cuidado e prudência que dedicariam aos seus próprios interesses financeiros.

Tanto o pai como a mãe, em igualdade de condições, são os administradores legais dos bens dos filhos menores no exercício do poder familiar. Conforme o Código Civil Brasileiro, no artigo 1.689, que preleciona "Tanto o pai como a mãe, em igualdade de condições, são os administradores legais dos bens dos filhos menores do exercício do poder familiar".

Compete aos pais, e na falta de um deles ao outro, representar os filhos menores de dezesseis anos, bem como assisti-los até completarem a maioridade ou serem emancipados. Na esteira do Código Civil Brasileiro, em seu artigo 1.634, que destaca a competência dos pais, e mesmo nos casos em que um deles venha a faltar, o outro representará os filhos menores de dezesseis anos, bem como assistirá até completarem a maioridade ou serem emancipados⁴.

Os pais devem decidir conjuntamente as questões relativas aos filhos e a seus bens, na existência de divergência, poderá qualquer deles recorrer ao juiz para a solução necessária. O Código Civil Brasileiro, no artigo 1.634, estabelece que "Os pais devem decidir em comum as questões relativas aos filhos e a seus bens; havendo divergência, poderá qualquer deles recorrer ao juiz para a solução necessária."

Assim, o artigo 1.634 do Código Civil Brasileiro estabelece que os pais devem decidir em conjunto as questões relacionadas aos filhos menores e seus bens, permitindo a intervenção judicial em casos de divergência. Essa disposição legal é fundamental para garantir a proteção dos direitos das crianças e adolescentes, promovendo uma abordagem colaborativa na tomada de decisões familiares. Alinhado com a doutrina da proteção integral, o artigo reforça a importância de considerar sempre o melhor interesse da criança em todas as decisões, contribuindo para um ambiente familiar mais saudável e equilibrado.

Denise Damo Comel (2003, p. 26) preleciona:

⁴ BRASIL. Código Civil. Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil, Poder Executivo, Brasília, DF, 11 jan. 2002. Seção 1, p. X.

O poder familiar, então, como não poderia deixar de ser, seguindo a tradição das legislações anteriores, era prerrogativa primeiro do marido, em virtude de ser ele o chefe de família, tanto é que se denominava pátrio poder. O pátrio poder assegurava o interesse do chefe de família, que atribuía mais direitos do que deveres e detinha o poder de decisão sobre a vida dos filhos. O significado e as atribuições que o chefe de família possuía na antiga legislação civil representavam um direito absoluto e ilimitado (Comel, 2003, p. 26).

Quanto à proteção patrimonial do adolescente, essa abordagem enfatiza a responsabilidade dos pais em administrar e proteger os bens dos filhos com o mesmo cuidado e prudência que dedicariam aos seus próprios interesses financeiros. Além disso, destaca a importância da atuação conjunta dos pais na tomada de decisões relacionadas aos bens dos filhos, garantindo que seus interesses sejam adequadamente protegidos e preservados. Essa abordagem colaborativa e protetora contribui para salvaguardar o patrimônio dos adolescentes, assegurando que seus recursos sejam utilizados de maneira responsável e em seu melhor interesse.

Seguindo as diretrizes constitucionais, o Estatuto da Criança e do Adolescente estabeleceu normas protetivas à criança e ao adolescente, em seus artigos 3º e 4º:

Art. 3º A criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se-lhes, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade.

Art. 4º É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária.

Dessa forma, o poder familiar se constitui em uma responsabilidade comum dos pais, de prestar aos filhos, enquanto civilmente incapazes, o necessário ao seu sustento, proporcionando-lhes todas as condições necessárias para uma vida digna, bem como zelo e cuidado. Em conformidade com o artigo 227 da Constituição Federal, acrescentadas pelas palavras de Gonçalves (2013, p. 417), que as obrigações geradas pelo poder familiar são personalíssimas, ou seja, trata-se de um direito intransmissível, que não pode ser exercido por outro, exceto o titular.

São personalíssimas e exclusivas dos pais, não podendo ser delegadas a terceiros, exceto ao próprio titular do poder familiar. Isso implica que os pais têm o

dever de administrar os bens dos filhos com diligência e responsabilidade, buscando sempre proteger e preservar o patrimônio dos adolescentes. O ECA reforça essa responsabilidade dos pais ao estabelecer mecanismos legais para garantir a proteção patrimonial dos adolescentes, incluindo a necessidade de autorização judicial para atos que envolvam a administração ou disposição dos seus bens, bem como a prestação de contas periódicas sobre a gestão desses recursos.

DAS CONSEQUÊNCIAS DA PRESERVAÇÃO DO PATRIMÔNIO DA CRIANÇA E ADOLESCENTE

As consequências da preservação do patrimônio da criança e do adolescente são de extrema importância no contexto da proteção dos direitos desses indivíduos. Garantir a integridade e a segurança dos bens desses jovens não apenas assegura sua estabilidade financeira no presente, mas também contribui significativamente para seu desenvolvimento futuro. A preservação do patrimônio dos menores proporciona uma base sólida para seu crescimento pessoal e profissional, garantindo-lhes acesso a oportunidades educacionais, culturais e de lazer, para que com este conjunto seja proporcionado o bem-estar e autonomia destes indivíduos.

Além disso, a proteção patrimonial dos adolescentes pode prevenir situações de vulnerabilidade econômica e exploração financeira, promovendo assim um ambiente seguro e favorável ao seu crescimento saudável. Nesse sentido, a preservação do patrimônio da criança e do adolescente não apenas cumpre um dever legal, mas também representa um investimento no futuro desses jovens e na construção de uma sociedade mais justa e equitativa.

Por outro lado, o artigo 1634 do Código Civil esclarece de forma detalhada os deveres gerados pelo poder familiar, em seus incisos primeiro ao sétimo, senão vejamos:

Art. 1.634. Compete aos pais, quanto à pessoa dos filhos menores:
“I - dirigir-lhes a criação e educação; II - tê-los em sua companhia e guarda; III - conceder-lhes ou negar-lhes consentimento para casarem; IV - nomear-lhes tutor por testamento ou documento autêntico, se o outro dos pais não lhe sobreviver, ou o sobrevivente não puder exercer o poder familiar; V - representá-los, até aos dezesseis anos, nos atos da vida civil, e assisti-los, após essa idade, nos atos em que forem partes, suprindo-lhes o consentimento; VI - reclamá-los de quem ilegalmente os detenha; VII - exigir que lhes prestem obediência, respeito e os serviços próprios de sua idade e condição.

No exercício do poder familiar, o principal dever dos pais é criar e educar os filhos com dignidade humana. O descumprimento dessa obrigação pode resultar em responsabilização legal, sujeitando aos pais os crimes de abandono material, abandono moral e intelectual, conforme previsto no Código Penal brasileiro, em seus artigos 246, 247 e 246-A, sendo passível de cumprimento de pena.

Sob o prisma do artigo 1.634 do Código Civil, o dever dos pais de criarem os filhos menores deve ser compreendido como o ato de promover o seu sadio crescimento, e assegurar à prole, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos inerentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária.

Neste viés, Madaleno (2013, p. 680) conclui:

Como dever prioritário e fundamental, devem os genitores antes de tudo, assistir seus filhos, no mais amplo e integral exercício de proteção, não apenas em sua função alimentar, mas mantê-los sob a sua guarda, segurança e companhia, e zelar por sua integridade moral e psíquica, e lhes conferir todo o suporte necessário para conduzi-los ao completo desenvolvimento e independência, devendo-lhes os filhos a necessária obediência.

Assim, a importância do dever prioritário e fundamental dos pais em assistir seus filhos, não apenas no aspecto alimentar, mas sim também garantindo sua guarda, segurança e companhia. Além disso, destaca a responsabilidade dos pais em zelar pela integridade moral e psíquica dos filhos, fornecendo todo o suporte necessário para seu completo desenvolvimento e independência.

Por sua vez, os filhos devem obedecer aos pais, reconhecendo a autoridade e o cuidado que lhes são oferecidos, mas não pode ser de forma absoluta, quando impõe riscos à sua segurança.

Ao analisar a relação entre os deveres parentais e as propostas legislativas, percebe-se uma convergência de preocupações quanto à proteção e bem-estar das crianças e adolescentes. Enquanto o dever prioritário dos pais em assistir e proteger seus filhos, ressalta a importância da integridade física, moral e psíquica dos menores, as propostas legislativas, como o Projeto de Lei 3971/23, buscam fortalecer e salvaguardar os direitos e interesses dos menores no âmbito da administração de bens e participação em sociedades empresariais.

Nesse sentido, a revisão dos contratos firmados sobre o exercício do poder familiar, conforme previsto no projeto de lei, emerge como uma medida complementar ao dever parental de proteção, visando garantir que os interesses e direitos dos menores sejam preservados ao longo de sua trajetória de desenvolvimento.

Assim, a articulação entre as responsabilidades parentais e as iniciativas legislativas reflete uma preocupação coletiva em promover um ambiente seguro e propício ao pleno desenvolvimento das crianças e adolescentes.

A consulta ao Ministério Público também foi apresentada como proposta por Marcelo Queiroz (PP-RJ). Para ele, a contratação de menores de 16 anos deveria ser condicionada à autorização do órgão. Nesse caso, o Ministério Público também nomearia os responsáveis para prestarem contas dos trabalhos artísticos realizados pelos jovens. A Lei, que se chamaria Larissa Manoela, tem o objetivo de garantir uma gestão responsável e transparente do patrimônio de menores envolvidos em carreiras artísticas, visando proteger seus interesses e bem-estar⁵.

Essa proposta legislativa representa importantes avanços na proteção dos direitos das crianças e dos adolescentes envolvidos em atividades artísticas, ao estabelecerem mecanismos claros e eficazes para garantir uma gestão responsável de seu patrimônio. No entanto, é crucial reconhecer que ainda há desafios a serem enfrentados na efetiva implementação dessas medidas. Para que essas propostas sejam efetivas, é necessário um comprometimento contínuo de todas as partes envolvidas, incluindo legisladores, autoridades judiciais, instituições de proteção à infância, famílias e a própria comunidade artística. Somente por meio de uma abordagem colaborativa e multifacetada será possível garantir um ambiente seguro e propício ao desenvolvimento integral desses jovens talentos, preservando não apenas seu patrimônio material, mas também sua saúde física, emocional e seu direito a uma infância e adolescência dignas.

CONCLUSÃO

A preservação do patrimônio da criança e do adolescente é um tema de extrema importância que se insere dentro do contexto mais amplo da proteção integral desses indivíduos. O Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) desempenha um papel

⁵ BRASIL. Câmara dos Deputados. Projeto de Lei nº 3919, de 2023. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2379382>.

fundamental ao estabelecer diretrizes claras e abrangentes para garantir a proteção dos direitos e interesses desses jovens. No entanto, apesar dos avanços proporcionados pelo ECA, ainda existem desafios significativos a serem enfrentados na efetivação desses direitos e na preservação de seu patrimônio.

Uma das principais questões enfrentadas é a necessidade de garantir uma aplicação consistente e eficaz da legislação ECA em todos os níveis, desde a esfera federal até as instâncias locais. Isso requer não apenas uma compreensão abrangente dos princípios e diretrizes do ECA, mas também o comprometimento de todos os atores envolvidos, incluindo governos, instituições, profissionais e a sociedade em geral, para assegurar a plena implementação e respeito aos direitos da criança e do adolescente.

Além disso, é crucial reconhecer e abordar as lacunas e desafios específicos que podem surgir na preservação do patrimônio desses jovens. Isso inclui questões como a gestão adequada de recursos financeiros, a proteção de bens materiais e imateriais, e a prevenção de situações de exploração ou abuso que possam comprometer seu patrimônio. Nesse sentido, é essencial desenvolver políticas e programas específicos que abordem essas questões de forma abrangente e holística.

Por fim, é importante ressaltar que a preservação do patrimônio da criança e do adolescente não se restringe apenas ao aspecto material, mas também inclui a proteção de seu bem-estar físico, emocional e social. Isso significa criar um ambiente seguro e acolhedor onde esses jovens possam crescer, desenvolver seus talentos e potenciais, e participar ativamente da sociedade. Portanto, a preservação do patrimônio da criança e do adolescente deve ser encarada como uma responsabilidade coletiva e contínua, que requer o comprometimento e ação de todos os setores da sociedade em prol do interesse superior desses indivíduos

REFERÊNCIAS

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988.

BRASIL. **Estatuto da Criança e do Adolescente**. Lei n. 8069, de 13 de julho de 1990. 13 ed. Brasília: Câmara dos Deputados, 2015.

BRASIL. **PL 3917/2023**. Disponível em: <https://www.camara.leg.br>. 2023. Acesso em: 22 ago. 2023.

COMEL, Denise Damo. **Do poder familiar**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003.

A PRESERVAÇÃO DO PATRIMÔNIO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE FRENTE À LEGISLAÇÃO ECA; Lucas MIRANDA; Alexandre SALES; Júlia Feitosa COSTA. *JNT Facit Business and Technology Journal*. QUALIS B1. 2024. FLUXO CONTÍNUO – ABRIL E MAIO - Ed. 50. VOL. 01. Págs. 588-605. ISSN: 2526-4281 <http://revistas.faculdefacit.edu.br>. E-mail: jnt@faculdefacit.edu.br.

CURY, Munir. **Direitos da Criança e do Adolescente no Brasil**. São Paulo: Editora ABC, 2010.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 10. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. **O STJ e o princípio da segurança jurídica**. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/302189/o-stj-e-o-principio-da-seguranca-juridica>.

G1-Fantástico. [Programa de TV]. Brasil. **Rede Globo**. 13 de agosto de 2023.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro**. 6 v. São Paulo: Saraiva, 2013.

GONÇALVES, Hebe Signorini; GARCIA, Joana. Juventude e sistema de direitos no Brasil. **Psicol. cienc. prof.**, Brasília, v. 27, n. 3, p. 538-553, Sept. 2007.

GUIA TRABALHISTA. **Trabalho de Menor** - Guia Trabalhista. Disponível em: <https://www.guiatrabalhista.com.br/tematicas/trabalhomenor.htm>. Acesso em: 22 ago. 2023.

MACHADO, Martha de Toledo. **A proteção constitucional de crianças e adolescentes e os direitos humanos**. Barueri: Manole, 2003.

MADALENO, Rolf. **Curso de direito de família**. 5. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2013.

NADIALICE FRANCISCHINI - **PL 3917/23**: Caso Larissa Manuela e a insegurança na revisão contratual. Brasil. [Constituição (1988)]. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF: Senado Federal, 1988.

NADIALICE-FRANCISCHINI. **Projeto de Lei n. 3917/2023**. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/autor/nadialice-francischini>. Acesso em: 20 novembro 2023.

NADIALICE-FRANCISCHINI. **Projeto de Lei n. 3917/2023**. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/autor/nadialice-francischini>. Acesso em: 20 novembro 2023.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). **Convenção sobre os Direitos da Criança**. Nova York, 1989.

RIZZARDO, Arnaldo. **Direito de família**. 8 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2011.

SILVA, José Afonso da. **Comentário Contextual à Constituição**. São Paulo: Malheiros, 2006.

SOUZA, A. B. (2015). **A evolução da proteção da infância no Brasil**. São Paulo: Editora X.Esp ecialistas explicam leis sobre trabalho de criança e adolescente". Disponível em:

<https://agenciabrasil.ebc.com.br/geral/noticia/2023-08/especialistas-explicam-leis-sobre-trabalho-de-crianca-e-adolescente>. Acesso em: 22 ago. 2023.